



Número: **0600556-25.2022.6.27.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Delícia Feitosa Sudbrack**

Última distribuição : **12/08/2022**

Processo referência: **06004879020226270000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REQUERENTE)	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
PSB - TOCANTINS (REQUERENTE)	
AGIR (IMPUGNANTE)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
NAYARA SANTOS DA SILVA CAMPOS (IMPUGNANTE)	NAYARA SANTOS DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (IMPUGNADO)	FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
PSB - TOCANTINS (IMPUGNADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97714 70	06/09/2022 20:46	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Processo nº 0600556-25.2022.6.27.0000

Impugnante: AGIR

Noticiantes: NAYARA SANTOS DA SILVA CAMPOS e VINICIUS MATOS TUNDELA

Impugnado: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Relator: Juíza DELÍCIA FEITOSA FERREIRA SUBBRACK

Instou-se esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** a se pronunciar acerca da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC ajuizada pelo **AGIR** e das notícias de inelegibilidade apresentadas pelos Srs. **NAYARA SANTOS DA SILVA CAMPOS** e **VINICIUS MATOS TUNDELA** em desfavor do Sr. **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Tocantins pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**.

O **AGIR** aduzindo em sua impugnação que o indigitado candidato estaria inelegível devido a suas contas como gestor da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, terem sido reprovadas pela Câmara Municipal com base na detecção de irregularidades que consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, assim, a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar – LC nº 64, de 18 de maio de 1990 (ID 9753043).

Documento assinado via Token digitalmente por JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS, em 06/09/2022 20:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f6cc3fca.2cdd5bf1.da4d4752.e686a450





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Vão no mesmo sentido as notícias apresentadas por **NAYARA CAMPOS** (ID 9752460) e **VINICIUS TUNDELA** (ID 9754970), nas quais se acrescenta que o candidato foi denunciado pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em sua contestação (ID 9761419), **CARLOS AMASTHA** alegou, preliminarmente, a inadequação da notícia de inelegibilidade apresentada por **VINICIUS TUNDELA**, em razão de ter sido protocolada de modo avulso por advogado. No mérito, suscitou a ausência de irregularidade insanável nas contas que possa configurar ato doloso de improbidade administrativa e a ausência de imputação de débito no julgamento das contas, o que afastaria, a seu aviso, a incidência da inelegibilidade, à luz do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990.

Na sequência, considerando que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, esse Juízo Eleitoral determinou a intimação dos noticiantes e do impugnante para se pronunciarem sobre as questões suscitadas pela defesa do candidato (ID 9766488), tendo eles reiterado, grosso modo, suas alegações iniciais.

É o que cabia relatar.

No entender do *Parquet*, **os pedidos formulados na AIRC e nas notícias de inelegibilidade devem ser julgados improcedentes, com o consequente deferimento do RRC formulado por CARLOS AMASTHA.**

Ab initio, entende-se que **a alegação do impugnado de que a notícia de inelegibilidade apresentada por VINICIUS TUNDELA não atendeu ao procedimento adequado há de ser rechaçada.** Isso, porque a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do eg. Tribunal Superior Eleitoral – TSE, prevê, em seu art. 44, *caput* e § 1º, que **qualquer cidadão pode apresentar notícia de inelegibilidade perante o órgão competente da Justiça Eleitoral, a qual será encartada nos autos do RRC¹.**

¹“Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.”





Assim, considerando que a petição foi dirigida a Sua Excelência a Juíza Delícia Feitosa Ferreira Sudbrack, relatora do RRC *sub examine*, e que tal documentação já foi adunada ao processo pertinente, não há que se falar em inadequação da notícia de inelegibilidade.

Quanto ao mérito das notícias de inelegibilidade e da AIRC, três são as causas de inelegibilidade ventiladas: (a) a existência de ação penal em face do impugnado; (b) a existência de rejeição de suas contas como gestor do Município de Palmas/TO pela Câmara de Vereadores; e (c) a existência do Processo nº 4.506/2017, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no qual supostamente se imputa débito ao candidato.

No que toca à primeira, analisando com detença os processos judiciais criminais em desfavor do impugnado, não se constatou condenação². Logo, não há inelegibilidade por esse motivo.

No que concerne à eventual inelegibilidade do candidato por suas contas terem sido julgadas irregulares, a tese tampouco prospera.

Sobre o tema, o art. 1º, *caput*, I, g, e § 4º-A, da LC nº 64/1990 estabelecem que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares

² Como é cediço, as previsões do art. 15, III, da Constituição Federal – CF e do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 exigem a existência de condenação transitado em julgado para que incida a inelegibilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Da leitura desses dispositivos legais, extrai-se que **os requisitos legais para o enquadramento nessa hipótese de inelegibilidade são, cumulativamente:**

- a) a rejeição das contas do gestor pelo órgão competente;
- b) a irregularidade detectada configurar ato doloso de improbidade administrativa;
- c) a decisão ser irrecurável ou não estar suspensa ou ter sido anulada pelo Poder Judiciário; e
- d) imputação de débito ao gestor público nessa mesma decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que **no Decreto Legislativo nº 1, de 9 de dezembro de 2020, da Câmara dos Vereadores de Palmas/TO, foram julgadas irregulares as contas do impugnado referentes ao exercício financeiro de 2013, não se lhe imputando, contudo, débitos**. E da leitura da ata da sessão em que tal decreto legislativo foi aprovado (ID 9753045) e do parecer do relator do respectivo projeto (ID 9753050, p. 76 a 88), também não se divisa nenhuma menção à imputação de débito ao impugnado. **O mesmo ocorreu com as contas do impugnado alusivas ao exercício financeiro de 2014, que, a despeito de rejeitadas no Decreto Legislativo nº 2, de 10 de dezembro de 2020, tampouco foram acompanhadas de atribuição de débito**, sem alusão a este na ata da sessão em que a norma foi aprovada (ID 9753052) ou no parecer do relator do projeto (ID 9753053).

Insta salientar que, **em ambos os casos, a análise das contas iniciou-se no TCE/TO, em cujo seio se emitiu parecer prévio por sua aprovação e, por óbvio, sem imputação de débitos ao gestor, ora impugnado.**

Também calha obtemperar que, ainda que reputada irretroativa a ressalva contida no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, o que, por ter sido ela incluída pela LC nº 184, de 29 de setembro de 2021, retiraria de seu âmbito de incidência as rejeições de contas que forem anteriores a sua entrada em vigor, **já vinha a jurisprudência do eg. TSE considerando que a não imputação de débito afasta a configuração de irregularidade insanável ou de ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, impede a subsunção do fato à hipótese de**





inelegibilidade da alínea g do inciso I do caput do mesmo art. 1º. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte aresto em que a questão é enfrentada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA INDEVIDA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ALUGADOS. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REQUISITO AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, reformou-se aresto do TRE/CE para deferir o registro de candidatura do agravado, não eleito ao cargo de vereador de Aracati/CE em 2020, afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. De acordo com o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" contido no referido dispositivo, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravado tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativas ao cargo de secretário de Esporte e Juventude do Município de Aracati/CE, no exercício financeiro de 2009, devido ao desrespeito à Lei de Licitações – dispensa do certame no contrato de aluguel de imóveis sem o laudo de avaliação exigido pelo art. 24, X –, dentre outras falhas que foram consideradas de natureza meramente formal.

5. Todavia, é incontroverso que a única pena imposta ao agravado se limitou ao pagamento de multa de R\$ 1.915,38, inexistindo ordem para restituição de valores, mesmo porque não se apontou dano ao erário. Com base nesse contexto, descabe extrair irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, a simples ofensa à Lei de Licitações não deve conduzir, por si só, à caracterização do dolo, sendo necessário aferir caso a caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade da conduta praticada pelo agente público.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

7. Em resumo, o exame do vício constatado pelo órgão de contas não permite concluir pela configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 ante a ausência de conduta qualificada.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035210 - ARACATI - CE, rel. Min. Benedito Gonçalves – julgado em 10/02/2022 – publicado no DJe, Tomo 26, de 21/02/2022 – negritou-se)

***Ergo*, ausente o requisito da imputação de débito, conclui-se não estar configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.**

Para mais, **acerca da alegada imputação de débito no Processo nº 4.506/2017, em trâmite no TCE/TO, de mera pesquisa no sítio eletrônico do órgão de controle se infere que o caso ainda não foi julgado**, tendo sido lançados aos autos, por enquanto, apenas o relatório de inspeção e o parecer do Ministério Público de Contas³. Assim, **ainda não havendo decisão irrecorrível prolatada pelo órgão competente** (que, como visto *supra*, é um dos requisitos estabelecidos pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990), **conclui-se que o fato em tela não perfaz, por igual, causa de inelegibilidade.**

Alfim, **não se tem notícia de eventual incidência de nenhuma das demais hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio.**

Forte nessas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, **opina seja julgado improcedente o pedido deduzido na AIRC e nas notícias de inelegibilidade e, conseqüentemente, seja deferido o requerimento de registro do candidato CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA.**

É o parecer.

Palmas, na data de assinatura eletrônica.

João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador Regional Eleitoral

³ Processo disponível para consulta por meio do seguinte *link*: <https://www.tceto.tc.br/e-contas/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=180>. Acesso em 05/09/2022.

